

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2008, que altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que o Projeto em exame, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, pretende modificar, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O § 5º do art. 26 da citada lei, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, estatui que cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW (1MW) e igual ou inferior a 30.000 kW (30MW), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH). O mesmo se aplica aos empreendimentos com potência igual ou inferior a 1 MW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30MW.

Nesses casos, Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, garante aos empreendedores o direito de comercializar a energia elétrica produzida com consumidor ou conjunto de consumidores, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

Ainda segundo a mesma legislação, o fornecimento poderá ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes referidas naquele texto legal, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º do referido art. 26.

O PLS nº 204, de 2008, em seu art. 1º, dá ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, uma nova redação, retirando do texto a exigência de que a carga mínima para comercialização seja igual a 500 kW.

Por seu turno, a Lei nº 10.848, de 2004, “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a lei assegura que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada e por meio de licitação. O dispositivo também estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas em seus parágrafos, o regulamento disporá sobre mecanismos de incentivo à contratação que favoreçam a modicidade tarifária e sobre garantias e prazos de antecedência de contratação e de sua vigência, entre outros aspectos relevantes.

O PLS nº 204, de 2008, em seu art. 2º, acrescenta o § 16 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Segundo o dispositivo acrescentado, até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas. O parágrafo que a proposição acrescenta ao art. 2º daquela lei determina ainda que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar, anualmente, ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação do dispositivo.

A justificação do PLS em análise se sustenta no grande desafio que constitui o fomento da geração e do consumo de energias de fontes renováveis no Brasil. Julga o autor ser necessária a criação de instrumentos para que o Brasil ocupe o seu devido lugar no mercado das energias renováveis. Para justificar essa necessidade, o Senador Casagrande nos lembra que, ao

observarmos os países que lideram essa corrida, constatamos que, em todos os casos, houve um forte empenho por parte do governo, quase sempre traduzido na fixação de metas obrigatórias.

O PLS nº 204, de 2008, cita as metas consideradas fundamentais para o surgimento do novo mercado, como as que foram adotadas pela China, por exemplo, de chegar a 2020 gerando 15% de sua energia a partir de fontes renováveis. Nesse caso, os geradores terão de comprovar, em 2010, 3% de sua produção a partir de fontes renováveis não-hidrelétricas. Em 2020, esse percentual terá de alcançar 8%. Como consequência dessa política, em 2007, a geração de energia eólica cresceu 127% naquele país.

Considerando não ser difícil para o Brasil atingir, em 2018, uma meta de 10% de energia gerada a partir de fontes renováveis, a justificação da proposição assegura que especialistas do setor crêem que haverá uma corrida por investimentos se o governo brasileiro assumir compromisso de compra dessa energia. Do contrário, não se pode esperar que o setor privado invista fortemente na geração de energia ou na fabricação de equipamentos.

O PLS fixa uma meta compulsória, mas reconhece que cabe ao Poder Concedente definir como se dará o seu cumprimento ao longo do tempo. A regulamentação da matéria deverá indicar, portanto, quanto da nova energia contratada terá de vir de fontes renováveis e como serão cobertos os custos adicionais, assegurando adequados prazos e condições a todos os agentes do setor.

O autor sugere a eliminação da exigência de carga mínima de 500 kW para os consumidores livres especiais, ou seja, aqueles que exerceram a opção de compra de energia elétrica de fornecedor distinto da concessionária local de distribuição, além de ser suprido por fontes renováveis. A justificação do PLS afirma que essa inovação, além de fomentar o mercado de fontes renováveis, propondo metas de geração, visa, também, à eliminação de impedimentos ao melhor funcionamento desse mercado.

Como muitos desses consumidores não se interessam pela contratação de energias renováveis por causa do alto custo do sistema de medição para faturamento (SMF), o medidor digital, a carga mínima não constituiria, segundo o autor da proposição, um fator limitante. Entretanto, PLS nº 204, de 2008, parte do princípio de que, quando o preço dos medidores tiver baixado e o mercado estiver mais aquecido, a restrição de carga será um

obstáculo para a expansão da geração renovável. Desse modo, antecipadamente, o PLS a elimina.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em decisão terminativa, onde não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em 2000, chefes de Estado e de governo dos 191 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) assinaram a Declaração do Milênio. Surgiram então os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O documento ressalta os valores da igualdade, solidariedade, liberdade, tolerância, responsabilidade comum e respeito à natureza.

Os ODM constituem um conjunto de oito macro-objetivos a serem atingidos pelos países até o ano de 2015, escolhidos como parâmetros para o desenvolvimento de projetos governamentais e não-governamentais. Entre esses objetivos está a garantia da sustentabilidade ambiental.

Todavia, é certo que só há desenvolvimento sustentável com o estímulo crescente do uso da energia vinda de novas fontes renováveis. As PCH podem produzir energia elétrica com baixos impactos ambientais e ser implantadas em várias regiões do País. A energia solar, a energia eólica e a obtida a partir da biomassa são alternativas para evitar a dependência de energias fósseis, podendo complementar a hidroeletricidade.

As condições naturais do País são extremamente favoráveis aos investimentos em pesquisa da energia do sol, dos ventos e da biomassa. Já temos, no Brasil, excelentes condições para aumentar a diversidade de oferta de energia, com maior geração de empregos no setor energético e novas oportunidades nas regiões rurais.

Nesse sentido, o Brasil precisa garantir a sua privilegiada posição de nação com uma invejável matriz energética. Para tanto, devem ser estimuladas as iniciativas que visam à obtenção de soluções sustentáveis para a crescente demanda por energia.

Em nosso entendimento, o PLS nº 204, de 2008, segue nessa direção, ao estimular e simplificar os processos de geração de energia a partir de fontes renováveis e de empreendimentos de menor porte.

Por seu inegável mérito, juridicidade e constitucionalidade, a matéria deve ser aprovada.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

, Presidente

, Relator